



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566101 - SP(2024/0042710-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADOS : **NEY JOSE CAMPOS - SP361411**
 DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : **CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM**
ADVOGADO : **THOMAS NEVES BELTRAME - SP409441**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FIANÇA. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DECISÃO SURPRESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de conhecimento de violação constitucional, inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, não demonstração de vulneração aos arts. 9 e 1.026, § 2º, do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e obrigação de fazer.
3. A Corte a quo manteve a sentença e desproveu a apelação; rejeitou os embargos de declaração e aplicou multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC diante de embargos com intuito de prequestionamento; (iii) saber se houve decisão surpresa e extra petita por afronta aos arts. 9, caput, 141 e 492, caput, do CPC; e (iv) saber se houve violação aos arts. 5, LIV e LV, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada as questões essenciais, afastando a violação ao art. 1.022 do CPC.

6. Não se configura decisão surpresa ou extra petita, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão se limitou a fundamentos jurídicos aplicáveis aos pontos controvertidos.

7. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em primeiros embargos de declaração exige caráter manifestamente protelatório, o que não se verificou no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação adequada. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar alegação de decisão surpresa e extra petita quando os fundamentos adotados se mantêm adstritos aos fatos controvertidos. 3. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC demanda demonstração do caráter manifestamente protelatório dos primeiros embargos de declaração.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, *caput*, 141, 489, § 1º, IV, 492, *caput*, 1.022, II, 1.026, § 2º, 373, I, 373, II; CF, arts. 105, III, *a*, 5, LIV, 5, LV; CC, art. 211.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566101 - SP (2024/0042710-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - SP361411
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO
AMORIM
ADVOGADO : THOMAS NEVES BELTRAME - SP409441

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FIANÇA. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DECISÃO SURPRESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de conhecimento de violação constitucional, inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, não demonstração de vulneração aos arts. 9 e 1.026, § 2º, do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e obrigação de fazer.
3. A Corte a quo manteve a sentença e desproveu a apelação; rejeitou os embargos de declaração e aplicou multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC diante de embargos com intuito de prequestionamento; (iii) saber se houve decisão surpresa e extra petita por afronta aos arts. 9, caput, 141 e 492, caput, do CPC; e (iv) saber se houve violação aos arts. 5, LIV e LV, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem apreciou de

forma clara e fundamentada as questões essenciais, afastando a violação ao art. 1.022 do CPC.

6. Não se configura decisão surpresa ou extra petita, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão se limitou a fundamentos jurídicos aplicáveis aos pontos controvertidos.

7. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em primeiros embargos de declaração exige caráter manifestamente protelatório, o que não se verificou no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação adequada. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar alegação de decisão surpresa e extra petita quando os fundamentos adotados se mantêm adstritos aos fatos controvertidos. 3. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC demanda demonstração do caráter manifestamente protelatório dos primeiros embargos de declaração.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, *caput*, 141, 489, § 1º, IV, 492, *caput*, 1.022, II, 1.026, § 2º, 373, I, 373, II; CF, arts. 105, III, *a*, 5, LIV, 5, LV; CC, art. 211.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.

A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela impossibilidade de conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais; pela inexistência de ofensa ao 1.022, do Código de Processo Civil; pela não demonstração de vulneração aos 9 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 541-543.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 437):

APELAÇÃO Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pleitos de repetição de indébito e obrigação de fazer - Contrato bancário Fiança - Sentença de procedência Pleito de reversão do julgado Descabimento Abusividade das disposições contratuais que estabelecem o pagamento de multa e comissão (referente à fiança), finda a vigência da garantia Disposição que estabelece penalidade vinculada à obrigação a ser cumprida por terceiro (independentemente de ciência ou concordância), constituindo cláusula leonina - Ausência de demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do apelado - Inteligência do artigo 373, II, do CPC Sentença mantida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 458):

Embargos de Declaração Embargante que refere a omissões no julgamento do recurso de apelação Inocorrência Análise de todas as teses e circunstâncias dos autos, no contexto da discussão posta sub judice Ausência de aplicação da legislação consumerista ou de revisão de cláusulas contratuais “de ofício”, como defendido - Fundamentos claros quanto à conclusão referente à inexistência de prova de efetiva prestação de serviço, relacionada às cobranças a título de multa ou comissão de fiança até a “baixa dos registros do Safra” - Recurso de nítido caráter protelatório Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil Precedentes

jurisprudenciais Condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil, arbitrada em 2%, do valor atualizado da causa, que se impõe Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração não supriu omissão sobre a “causa de pedir distinta” apreciada na apelação, não enfrentou a ausência de pedido do autor de revisão da cláusula contratual de comissão de fiança, incorreu em contradição interna ao afirmar inexistir revisão contratual e, ao mesmo tempo, declarar a abusividade da cláusula como “leonina”, e deixou de apresentar fundamentação específica para afastar os pontos dos embargos;
- b) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a multa por embargos declaratórios reputados protelatórios foi aplicada apesar da indispensabilidade dos embargos para o exaurimento da jurisdição e para o prequestionamento, da persistência de omissão e da ausência de intuito protelatório;
- c) 9º, *caput*, 141 e 492, *caput*, todos do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria levantado e acolhido causa de pedir inédita ao reconhecer abusividade da cláusula de comissão de fiança até a baixa da carta, configurando decisão surpresa e extra petita, com reflexa violação ao 5, LIV e LV, da Constituição Federal;
- d) 5, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto houve, segundo sustenta, prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa em razão da adoção, na apelação, de fundamento não debatido pelas partes.

Requer “seja admitido o Recurso Especial, porque próprio, tempestivo, erica negativa de vigência à norma infraconstitucional, empregando entendimento diverso daquela proferido pela própria corte ad quem, sendo desnecessário o revolvimento de fato para a apreciação pela corte superior. Requer, por fim, seja

conhecido e provido o presente recurso especial, para declarar que o v. acórdão recorrido contrariou: (i) Artigos 489, §1º, inciso IV, e 1022, inciso II, do CPC, por ausência de saneamento de duas omissões no julgamento da apelação outrora levadas à Corte através das contrarrazões de apelação, para que seja cassado o acórdão que analisou os embargos declaratórios opostos contra o acórdão recorrido, determinando-se à Turma de Origem o saneamento dos vícios, com precisa manifestação sobre as questões ali abordadas; (ii) Artigo 1.026, §2º, do CPC, para que seja excluída a multa arbitrada em detrimento do Recorrente no julgamento dos Embargos Declaratórios; (iii) O princípio da não surpresa previsto no art. 9º, caput, do CPC e o princípio da adstrição ou congruência entre a decisão judicial e os pedidos e causa de pedir apresentadas pelas partes, contido nos art. 141 e 492, caput, do CPC, o que fará cessar a reflexa violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República (violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório), além de destoar da Súmula 381 do STJ, para: a. Acolher-se a apelação e desde logo julgar-se improcedentes os pedidos da inicial; b. Ou determinar-se ao Tribunal de origem a reanálise da apelação, extirpando de sua análise a declaração de abusividade da cláusula 3ª do Contrato de Aditamento, posto não ter sido causa de pedir aventada na lide pela empresa autora.” (fl. 494).

Contrarrazões às fls. 501-511.

É o relatório.

VOTO

Preambularmente, não conheço da alegada ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, por se tratar de questão de competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do Recurso Extraordinário, o qual não foi interposto no momento oportuno.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

Sustenta o agravante haver omissão, porque o Tribunal de origem não teria suprido omissão sobre a “causa de pedir distinta” apreciada na apelação, não enfrentou a ausência de pedido do autor de revisão da cláusula contratual de comissão de fiança, incorreu em contradição interna ao afirmar inexistir revisão contratual e, ao mesmo tempo, declarar a abusividade da cláusula como “leonina”.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o tribunal a quo enfrentou, de forma fundamentada, o tema, não havendo, como alega o embargante, desvio do pedido inicial, o qual girou em torno da finalização do contrato de fiança e impossibilidade de cobranças posteriores.

Confira-se (fls. 439/442):

Não paira controvérsia acerca da contratação original e respectivo aditamento, restringindo-se a celeuma quanto à pertinência e conformidade do que exarado em sede do “instrumento particular de contrato de fiança e outros pactos” (fls.107/115), da “carta de fiança nº 264.267-4” e do “aditamento a instrumento particular de contrato de fiança e outros pactos” em relação às tratativas levadas a efeito pelas partes (fls.224/229). Assim, em que pese a alegação do autor quanto à discrepância entre os termos do aditamento de fls.224/229 e o que foi efetivamente ajustado com o preposto do recorrente há época da contratação, Sr. Cláudio Guerra Lopes (fl.161), fato é que aludido aditamento foi devidamente subscrito pelo representante legal do autor, não prevalecendo, diante de tal cenário eventual vício de consentimento, mormente considerado o requerimento de julgamento antecipado da lide (sem pedido de oitiva do

“gestor de negócios”) procedido em sede de manifestação à contestação (fls.377/379). Não se olvida da expressa previsão no “instrumento particular de contrato de fiança e outros pactos”, cláusula 6ª, quanto ao procedimento para “baixa dos registros do Safra”, tampouco que a cláusula 3ª, parágrafo terceiro, do “aditamento ao instrumento particular de contrato de fiança e outros pactos” estabeleça como regular a exigência da comissão de fiança até “efetiva baixa da fiança”. Ocorre que tal previsão estabelece penalidade ao contratante (autor), vinculada à obrigação a ser cumprida por terceiro (devolução da carta de fiança ou carta de exoneração de fiança), independentemente de ciência e concordância do beneficiário da fiança, disposição que se revela notoriamente leonina. Somado a isso consta expressamente da carta de fiança (fls.116 /117) o termo final de sua eficácia a partir do “prazo de vigência” (artigo 211 do Código Civil), bem como o prazo de onze dias após tal data para “(...) requisição de pagamento devidamente formalizada e legalmente exigível em razão de eventual inadimplemento do(s) AFIANÇADO(S), ocorrido dentro de seu Prazo de Vigência (...)” (sic fl.116). Nesse contexto, finda a vigência da garantia e prazo para requisição de eventual pagamento decorrente desta, eventuais cobranças a título de multa ou comissão de fiança até a “baixa dos registros do Safra” constituem latente abusividade, haja vista a ausência de qualquer serviço correlato prestado. Destarte, tem-se que o banco réu não se desincumbiu do ônus de afastar os fatos constitutivos do direito do autor que emergem das abusividades/ilegalidades apontadas, tampouco de comprovar aqueles porventura impeditivos, modificativos ou extintivos (art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Ainda, em sede de embargos de declaração (fls. 460/461):

Do mesmo modo também não há que se falar em “revisão contratual de ofício”. Note-se que os fundamentos adotados, que concluíram pela ausência de serviços prestados que justificassem cobranças a título de multa ou comissão de fiança em nenhum momento se alicerçam em revisão das avenças:

(...)

Destarte é certo que os aclaratórios estão fundados, exclusivamente, na insurgência em face do resultado do julgamento, o que denota que a pretensão, em realidade, é de imprimir caráter infringente ao recurso, com vistas ao reexame de matéria que já fora objeto de adequada apreciação. Como cediço, tal caráter infringente somente é admissível quando decorrente de correção de erro material manifesto, suprimimento de omissão ou para fins de sanar contradição, hipóteses estas ausentes no caso sub judice, consoante já esclarecido.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as

questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Da alegada violação aos arts. 9º, *caput*, 141 e 492, *caput*, todos do Código de Processo Civil

Nesse ponto, o agravante sustenta haver violação aos mencionados dispositivos, pois o Tribunal teria levantado e acolhido causa de pedir inédita ao reconhecer abusividade da cláusula de comissão de fiança até a baixa da carta, configurando decisão surpresa e extra petita.

Sem razão.

A aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*. No caso, o debate sobre a cobrança dos valores estavam posto desde o início, tendo o tribunal *a quo*, na linha do que já teria sido manifestado em sentença, decidido que "(...) finda a vigência da garantia e prazo para requisição de eventual pagamento decorrente desta, eventuais cobranças a título de multa ou comissão de fiança até a “baixa dos registros do Safra” constituem latente abusividade, haja vista a ausência de qualquer serviço correlato prestado". Assim, , não se tratava de fato novo, mas sim de fundamentos jurídicos trazidos pelo órgão revisor sobre situação jurídica que já se encontrava controvertida desde o primeiro grau. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONTRATO DEFINITIVO. EFICÁCIA JURÍDICA. PREVALÊNCIA SOBRE O CONTRATO PRELIMINAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 1.022, II, do CPC quando o tribunal a quo examina as questões essenciais ao deslinde da demanda e decide, de modo objetivo, claro e motivado, sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional.

2. Não ocorre contrariedade ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pontos controvertidos delineados nos autos, adota fundamentos jurídicos diversos dos da sentença e daqueles defendidos pelas partes, mas cabíveis à solução do litígio.

3. Reconhecida pela corte de origem a celebração de contrato principal e definitivo que acarretou o exaurimento de contrato de compromisso preliminar, deixando de existir as obrigações neste assumidas e não repetidas em escritura pública em cuja lavratura constou que ambas as partes cumpriram as respectivas obrigações, não cabe a revisão desse entendimento no âmbito de recuso especial, devido ao óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. O contrato definitivo formalmente celebrado, cujas cláusulas alcançaram plena eficácia jurídica entre as partes, prevalece sobre o contrato preliminar e seus subsequentes ajustes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE DÉBITO AGRÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. "A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". (AgInt no AREsp 978.277/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 15/3/2018).

3. No caso, o Tribunal estadual não julgou baseado em fatos e circunstâncias que as partes não tivessem tomado conhecimento prévio, e sim concluiu que de não houve o preenchimento dos requisitos previstos para possibilitar o alongamento de dívida rural pretendido. Fica afastada a alegação de violação ao princípio da não surpresa.

4. A análise da tese recursal, no sentido de que foram preenchidos requisitos para a prorrogação das dívidas rurais demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ, na medida em que não houve decisão surpresa ou *extra petita*.

III - Da alegada violação ao art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil

Sustenta o agravante, ainda, que houve violação ao mencionado dispositivo, pois a multa foi aplicada sem demonstração concreta de intuito protelatório, em embargos manejados para prequestionamento e saneamento de vícios do acórdão.

Nesse ponto, ao se analisar a matéria trazida nos aclaratórios pelo recorrente, não se pode extrair que tenha havido intuito protelatório, pois pretendia a análise de alegada decisão *extra petita* suposta violação ao entendimento pacífico na Súmula 381/STJ quanto à impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais de ofício.

Como é cediço, a imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protelatório. Confira-se:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos não configuraram conduta protelatória.

2. A imposição de multa por embargos protelatórios requer prova inequívoca de que o recurso foi interposto exclusivamente para retardar o processo, o que não ficou demonstrado no caso.

3. A condição de credora da parte agravada, com interesse direto na obtenção do crédito, reforça a inexistência de má-fé.

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE PEQUENA EXPRESSÃO ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 523, § 1º, DO CPC. ADOÇÃO DO CRITÉRIO EQUITATIVO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. O Tribunal estadual debruçou-se sobre o arbitramento de honorários sucumbenciais, decidindo pela manutenção da sentença neste ponto, com fundamentação na necessária observância do art. 523, § 1º, do CPC, não havendo, portanto, omissão sobre o tema.

2. A imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese.

3. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa, os honorários sucumbenciais, quando devidos, deverão observar o patamar fixo de 10% sobre o valor da dívida, sem possibilidade de modificação pelo magistrado para mais ou para menos.

4. Incide, no caso, regra específica para a solução da hipótese (523, § 1º, do CPC) que não merece ser esquecida.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PREQUESTIONADOR. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente a Súmula 7/STJ, em causas em que se pretende desconstituir multa protelatória aplicada em primeiros Embargos de Declaração com o fim de prequestionamento.

2. As decisões apontadas no sentido de relativizar a Súmula 7/STJ, para revalorar os fatos da causa com o fim de enquadramento na Súmula 98/STJ, tem recebido abrigo no Superior Tribunal de Justiça.

3. Os Embargos de Declaração visaram buscar melhores subsídios para a interposição dos excepcionais recursos. Afastado, portanto, o caráter protelatório e consequentemente a multa.

4 Agravo Interno provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Assim, merece provimento o recurso, nesse ponto.

IV- Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, para afastar a imposição de multa aplicada nos embargos de declaração manejados na origem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.566.101 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0042710-0

Número de Origem:
10292871620228260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
NEY JOSE CAMPOS - SP361411

AGRAVADO : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM

ADVOGADO : THOMAS NEVES BELTRAME - SP409441

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026